



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 121 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei Complementar que "Estende os benefícios da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993, no que se refere a Gratificação de Produtividade Fiscal, aos servidores lotados nos setores que menciona, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Aos atuais servidores da administração direta do Poder Executivo, ocupantes de cargos ou empregos públicos com suas diversas denominações, não pertencentes ao Grupo de Tributação, Arrecadação, Fiscalização - TAF e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda até dezembro de 1993, nos setores de arrecadação, tributação e administração fazendária, ser-lhe-ão estendidas a gratificação prevista no Art. 35 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993, nas seguintes proporções:

I - 750 (setecentos e cinquenta) pontos para servidores com escolaridade de nível superior (3º Grau);

II - 500 (quinhentos) pontos para servidores com escolaridade de nível médio (2º Grau);

III - 400 (quatrocentos) pontos para servidores com escolaridade de nível de 1º Grau.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão à conta de verba própria do vigente do orçamento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de novembro de 1994.



Publicado no Diário Oficial  
no 3153 do dia 30/11/1949